



MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

INFORMAÇÃO 2018-06-18

Assunto: Análise do Projeto de constituição de uma Parceria Pública entre o Estado e os Municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira

Ex.mo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Relativamente ao despacho exarado por V. Ex^ª, e analisados todos os documentos que integram a proposta da Águas de Portugal relativos à constituição da Parceria Pública para a gestão do sistema de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas do Alto Minho, cumpre-me informar o seguinte, sem prejuízo da necessidade de ser igualmente prestada pelos serviços da Divisão de Ambiente e Serviços de Gestão informação de índole técnica sobre a matéria, no que respeita essencialmente ao programa técnico da parceria, documento enquadrador da parceria, plano de investimentos, infraestruturas municipais a ceder:

1. UM MODELO DE GESTÃO EXCLUSIVAMENTE PÚBLICA

1.1. O modelo institucional proposto de Parceria Pública Estado/Autarquias Locais tem subjacente a flexibilização do modelo do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de novembro, que estabelece o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes através da possibilidade de adopção de um modelo de gestão assente numa parceria entre o Estado e os Municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do castelo e Vila Nova de Cerveira nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 90/2009, de 9 de abril, por um período de 30 anos.

1.2. Por força desta parceria pública os sistemas de águas e resíduos de raiz municipal passam a ser geridos por uma entidade que resulta da associação de entidades do sector empresarial do Estado com as autarquias. Decorre da necessidade identificada no PEAASAR II de flexibilizar o modelo vigente habilitando novas formas de



relacionamento entre as referidas entidades públicas na exploração e na gestão dos serviços de águas relativos aos sistemas municipais

1.3. A exploração e a gestão do sistema são realizadas, em regime de parceira pública, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 90/2009, de 9 de abril, em exclusividade, por uma sociedade anónima a constituir – a A.D.A.M. – Águas do Alto Minho, SA - , na qual a AdP – Águas de Portugal, SGPS, SA, em representação do Estado Português, detenha 51% do capital social, sendo igualmente acionistas os Municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira, que subscreverão os restantes 49% do capital. Desta forma, a parceria envolve unicamente entidades públicas – Estado e municípios – que através de um modelo em estudo cometem a uma empresa pública a constituição, a gestão e a exploração do sistema integrado de abastecimento de água e de saneamento

1.4. Os Municípios mantêm a titularidade dos respetivos sistemas municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Contrato de Parceria Pública, e dos bens e respectivas infraestruturas que permanecem na propriedade dos municípios, sendo afetos temporariamente para a gestão do sistema integrado e não tendo a Entidade Gestora da Parceria mais do que a posse desses bens.

O presente projeto assenta na manutenção da competência na esfera da entidade titular, os Municípios, cabendo ao Estado colaborar de forma mais próxima na elevação sustentada dos níveis de desempenho.

1.5. Os Municípios delegam no Estado, nos termos do disposto no nº 6 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 90/2009, de 9 de abril, as respectivas competências relativas à gestão e à exploração dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo público e saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais. Delega-se no Estado, sob a condição de as gerir em regime de parceria através de uma entidade societária designada Entidade Gestora da Parceria. Na verdade não há uma total delegação da gestão, já que os Municípios também fazem parte dessa Entidade Gestora da Parceria.

1.6. Os estatutos da sociedade anónima a constituir prevêm que as acções da categoria A, a subscrever pelo Estado e Municípios, apenas podem ter como titulares entes públicos, nos termos da alínea e) do nº 2 do artigo 1º da Lei nº 71/88, de 24 de maio, e municípios utilizadores do sistema ou entidades de natureza intermunicipal onde aqueles participem.

As acções da categoria A apenas podem ser transmitidas a favor das entidades referidas na alínea b) do nº 4 do artigo 7º dos Estatutos da Águas do Alto Minho, SA, sob pena de nulidade **(entes públicos, nos termos da alínea e) do nº 2 do artigo 1º da Lei nº 71/88, de 24 de maio, e municípios utilizadores do sistema ou entidades de natureza intermunicipal onde aqueles participem)**

De referir o lapso manifesto na redação do nº 1 do artigo 8º do projeto de Estatutos, que remete para a alínea b) do nº 4 do artigo 5º, que não existe, mas sim o artigo 7º

1.7. A previsão de que os Municípios exercem os seus poderes através de uma Comissão da Parceria, nos termos do artigo 11º do Contrato de Parceria Pública, que integram conjuntamente em igual número com o Estado Português, e que designam



conjuntamente o Presidente. Esta Comissão de Parceria detém poderes de fiscalização, direção, autorização, aprovação e suspensão de atos da Entidade Gestora da Parceria, nomeadamente a aprovação das tarifas e suas actualizações, dos planos de actividades e dos investimentos.

1.7.1. Do Anexo III ao Contrato de Parceria consta o Regulamento de Funcionamento da Comissão de Parceria, o qual define as competências, a organização e o funcionamento da Comissão de Parceria, prevista no artigo 12º do Contrato de Parceria. Considera-se que o mesmo está em consonância com as disposições do próprio Contrato de Parceria, devendo merecer aprovação

1.8. A previsão no Contrato de Parceria Pública das figuras da resolução, denúncia e caducidade, nos termos das Cláusulas 30ª, 31ª e 32ª do Contrato.

1.8.1. Resolução

O nº 2 da Cláusula 30ª prevê que para além dos casos previstos na lei, o Contrato de Parceria pode ser resolvido unilateralmente por qualquer das Partes nas circunstâncias aí elencadas.

A resolução do Contrato de Parceria determina a caducidade do Contrato de Gestão e a obrigação de venda aos Municípios das acções da EGP subscritas pelo Estado ou pela Águas de Portugal, nos termos do Anexo VIII ao Contrato de Parceria, ou a respetiva amortização, nos termos legais, e de acordo com o definido na Cláusula 30ª do Contrato de Parceria.

1.8.2. Denúncia

A minuta do contrato de parceria pública apresentada pela AdP e que tem vindo a ser concertada no âmbito da CIM envolvendo os juristas, prevê na Cláusula 31.ª a denúncia, ou seja, a comunicação da extinção do contrato por uma das partes como uma das vicissitudes da parceria, estabelecendo as seguintes condições de denúncia e que no essencial sistematizamos como se segue:

a) A denúncia pode ser livremente exercida por qualquer um dos outorgantes, sem necessidade de invocação de incumprimento por qualquer uma das partes, desde que tenham decorrido 10 anos (n.º 1);

b) A denúncia do Contrato de Parceria implica para além da obrigação de venda das acções da EGP subscritas e realizadas pelo denunciante, pelo valor nominal, o pagamento de uma compensação à EGP, validada por auditor independente, destinada a garantir a manutenção da trajectória tarifária e o equilíbrio económico-financeiro.

c) A denúncia produz efeitos um ano após a data da comunicação realizada pelo denunciante (n.º 2);

1.8.3. Caducidade

A Cláusula 32ª do Contrato de Parceria estabelece que o mesmo caduca no termos da sua vigência; ou quando a Entidade Gestora da Parceria deixe de integrar o sector empresarial do Estado, nos termos previsto no Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de outubro., como por exemplo a privatização da Águas Portugal, SGPS).

De acordo com o nº 1 daquela Cláusula, no primeiro caso, a caducidade implica a liquidação da EGP e a realização da transferência dos bens e direitos afetos à exploração e gestão do sistema para os Municípios titulares dos mesmos.



No segundo caso, o Contrato prevê que com vista a evitara liquidação da EGP, os Municípios têm o dever de compra das acções da EGP detidas pela AdP – Águas de Portugal, SGPS,SA, devendo procedimento iniciar-se no prazo de 3 meses a contar da data do conhecimento do facto que determina a caducidade, por iniciativa do Estado, através de comunicação tempestiva aos Municípios.

1.9. Em caso de extinção, denúncia ou caducidade do Contrato de Parceria, os bens e direitos afetos à exploração e gestão do sistema são transferidos pela EGP, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade e utilização, para a entidade gestora dos sistemas municipais definida pelos Municípios, ou para quem estes indicarem.

1.10. De assinalar a evolução favorável aos Municípios relativamente à versão inicial, no que respeita às consequências da resolução, denúncia ou caducidade do Contrato de Parceria, que previa que pela cessação do contrato os Municípios teriam de pagar ao Estado uma indemnização correspondente à retribuição que tivesse sido recebida ao abrigo do disposto no nº 3 da Cláusula 21ª do Contrato de Parceria, o que se mostrava inaceitável. Esta indemnização continua a estar prevista para os casos de resolução ou denúncia, e já não para a caducidade do contrato, sendo, no entanto apenas o correspondente a parte da retribuição recebida e ainda não deduzida, resultando, desta forma, menos gravosa para os Municípios.

2. EXIGÊNCIAS DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS

2.1. A legislação nacional e o direito comunitário determinam que o regime das tarifas dos serviços de águas assegure a recuperação pela tarifa do investimento nas infra-estruturas e de todos os custos associados.

As tarifas a praticar pelas entidades gestoras dos serviços de águas devem salvaguardar a cobertura dos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desse serviços e promover uma utilização eficiente dos recursos hídricos, assegurando a recuperação do investimento, a manutenção, reparação e a renovação de todos os bens e equipamentos afetos, e a eficácia dos serviços, num quadro de eficiência da utilização dos recursos necessários.

2.2. O conteúdo das recomendações da ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos em matéria tarifária deverá integrar o futuro Regulamento Tarifário dos Serviços de Água. Nos termos da Lei nº 10/2014, de 6 de março, que aprova o novo Estatuto da ERSAR, existindo um Regulamento Tarifário de Água, verificada a desconformidade das tarifas aplicadas com este regulamento, a ERSAR pode, no limite, substituir-se aos órgãos municipais na determinação das tarifas a aplicar em baixa.

2.3. São reconhecidos à ERSAR reforçados poderes sancionatórios, designadamente quando esteja em causa o incumprimento das suas próprias determinações e poderes regulamentares, nomeadamente, em matéria tarifária, qualidade de serviço, relações comerciais e procedimentos regulatórios. Existe elevado risco de incorrer em penalizações pelo regime sancionatório.

3. INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO DAS EQUIPAS DOS MUNICÍPIOS.



3.1. A Cláusula 33ª do Contrato de Parceria Pública estabelece que os trabalhadores diretamente afetos aos sistemas municipais de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais podem, por recurso às figuras jurídicas que a lei prever, exercer funções na Entidade Gestora da Parceria. Por outro lado o artigo 8º do Decreto-Lei nº 90/2009 prevê que os trabalhadores da administração autárquica podem, por acordo de cedência de interesse público, exercer funções na entidade gestora.

3.2. O princípio adoptado é o da disponibilidade para a integração dos trabalhadores actualmente afetos aos serviços de águas. Prevê-se, assim, a integração voluntária dos trabalhadores afetos aos serviços de águas com consentimento expresso em acordos em regime de cedência de interesse público, com salvaguarda do direito à contagem do tempo de serviço, garantia do lugar no mapa de pessoal e manutenção do regime de protecção social; ou a celebração de um contrato de trabalho com a empresa a constituir.

3.3. Ao acordo de cedência de interesse público, para o exercício de na sociedade Águas do Alto Minho, SA aplicam-se actualmente as regras dos artigos 241º e seguintes da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho.

3.4. A remuneração base previsto praticar no regime de contrato individual de trabalho resultará do posicionamento na grelha salarial em vigor no lugar imediatamente superior ao valor auferido, sendo que na opção pelo regime das 40 horas semanais é referido que se procederá ao ajustamento que se mostrar devido, que conjuntamente e em média tem ascendido a cerca de 15%.

3.5. A mobilidade associada a um projeto desta natureza deverá atender ao local de residência do trabalhador, com salvaguarda de meio de transporte sempre que as necessidades operacionais o imponham.

4. AFIRMAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS NOS QUADROS TARIFÁRIOS

4.1. O modelo proposto assenta no estabelecimento um único tarifário na região de modo a minimizar o nível tarifário a praticar pelo nível de eficiência que a maior escala da região poderá conferir, por oposição à atuação individual de cada município.

4.2. Previsão de que os Municípios praticarão políticas sociais adequadas à realidade económico-social das populações de cada concelho.

5. PROGRAMA FINANCEIRO

5.1. O sector tem evoluído da esfera pública e fortemente subsidiado para diferentes modelos de gestão e progressivo autofinanciamento.

5.2. O modelo previsto nesta Parceria Pública assenta na transferência da responsabilidade para uma entidade gestora de âmbito regional, da exploração e da gestão dos sistemas municipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, compreendendo os respectivos programas de operação e manutenção.

5.3. O projeto assenta no autofinanciamento através das tarifas, na prossecução do princípio do utilizador pagador. Refere-se que as tarifas devem convergir para um



único plano tarifário na área de atuação, admitindo-se como regra de convergência que no início do primeiro ano de atividade, para além da progressão em grupos homogêneos, se assegure que todos os Municípios apresentem uma estrutura tarifária idêntica; entre o segundo e o quarto ano se proceda a uma convergência dos valores associados a cada uma das componentes, a um ritmo socialmente aceitável; e que até ao início do quinto ano se assegure a convergência total das tarifas.

O modelo proposto respeita o disposto no nº1 do artigo 21º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece que os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais, pelos serviços municipalizados e por empresas locais, não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.

5.4. O Modelo financeiro da Parceria prevê como fontes adicionais de financiamento do projeto o capital social, participação comunitária não reembolsável e financiamento bancário e dos accionistas.

5.5. A necessidade de capitalização do projeto aponta para um valor de capital acionista de € 3.600.000, correspondendo à emissão de 720.000 ações de € 5,00 cada.

5.6. Tendo em conta a projetada distribuição do capital social pelos acionistas – 51% para a Águas de Portugal e 49% para os Municípios, o Município de Arcos de Valdevez subscreverá 28.381 ações, no valor de € 141.905.

5.7. De salientar que, de acordo com o Documento enquadrador da Parceria, prevê-se um aumento significativo do investimento necessário, bem como a candidatura concertada a fundos comunitários numa perspetiva de coesão regional. A Parceria permitirá um plano de investimento total nos sistemas municipais de águas e saneamento de 115 milhões de euros nos próximos 30 anos. Prevê um aumento extraordinário do investimento em infraestruturas em cerca de 81 milhões de euros num plano de investimento inicial de reabilitação de infraestruturas e no plano de renovação de redes e substituição de infraestruturas. O investimento em reabilitação de infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento em Arcos de Valdevez será de cerca de 13 milhões de euros, o terceiro mais elevado entre os municípios, prevendo ainda um plano de manutenção das redes e dos equipamentos.

6. IMPACTO NAS FINANÇAS MUNICIPAIS

6.1. O modelo proposto melhorará as finanças municipais libertando recursos para novos investimentos.

6.2. O endividamento financeiro da empresa não consolidará com as contas de cada município, tendo em conta as regras definidas no artigo 75º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais.

6.3. Prevê-se que os Municípios irão usufruir de contrapartidas, para além dos investimentos em infra-estruturas previstos:

- Uma retribuição pela afetação das infra-estruturas, conforme estabelecido no Contrato de Parceria, pagando-se uma parte anualmente, e outra parte, até ao limite

de 40% do valor actualizado à taxa de juro sem risco da totalidade dos pagamentos previstos nos primeiros 5 anos

O modelo de retribuição pela cedência encontra-se previsto na Cláusula 22ª do Contrato de Gestão, segundo a fórmula prevista no Anexo V do Contrato de Parceria e no Anexo V do Contrato de Gestão.

O cálculo da retribuição devida aos Municípios resulta da aplicação da seguinte percentagem sobre o volume de negócios:

- i. 1º quinquénio, 0,75%;
- ii. 2º quinquénio, 1,75%;
- iii. Quinquénios seguintes, 2,75%;

- A remuneração do capital da entidade gestora da parceria, nos termos estabelecidos no Contrato de Parceria;
- Contrapartidas pela afetação de meios, tais como instalações e materiais, em função do resultado do levantamento de meios e das necessidades operacionais da entidade gestora da parceria, através da aquisição e/ou arrendamento.

7. SISTEMATIZAÇÃO DAS VANTAGENS DA PARCERIA PÚBLICA

7.1. O projeto reclama importantes vantagens para qualquer uma das partes envolvidas, e uma evolução assinalável para a prestação dos serviços públicos em questão e do sector, mediante o comum acordo entre o Estado e os Municípios.

7.2. Vantagens para os utentes:

- Melhoria da qualidade do serviço, nomeadamente nas autarquias mais pequenas;
- Melhoria da qualidade de vida das populações, através da realização de importantes investimentos;
- Alargamento da cobertura dos serviços;
- Gastos com os serviços mais contidos, em termos comparativos.

7.3. Vantagens para o Estado:

- Garantias acrescidas de protecção do ambiente e de saúde pública;
- Criação de condições para a consolidação e a sustentabilidade económica e financeira do serviço no conjunto dos Municípios;
- Lançamento de importante plano de investimento;
- Aplicação mais eficiente dos fundos comunitários.

7.4. Vantagens para os Municípios:

- A promoção de um projecto de desenvolvimento e coesão regional;
- Um importante plano de investimento em infraestruturas;
- Combinação de melhoria de serviço no âmbito de uma solução sustentável e duradoura;
- Manutenção da gestão pública do serviço e maior articulação na gestão do território;
- Preservação da autonomia local, designadamente pela possibilidade de cessação do Contrato de Parceria por cada um dos Municípios aderentes;
- Melhoria das condições de atratividade da região e da sua afirmação como um todo.

7.4.1. Em 2016 uma unidade técnica de apoio criada no seio da ERSAR realizou um conjunto de estudos de agregação de sistemas municipais de abastecimento de água e



de saneamento de águas residuais nos concelhos que integram a Comunidade Intermunicipal do Alto Minho. Esses estudos concluíram assim:

» A indispensabilidade de uma exploração e gestão integrada dos sistemas municipais para a obtenção consistente de desempenho compatíveis com as exigências hoje impostas à prestação destes serviços, sem a qual os Municípios, particularmente os mais pequenos, por si só, não conseguirão reunir os meios técnicos e humanos para o efeito;

» As elevadas economias que decorrem da exploração e da gestão integrada dos sistemas municipais, particularmente com aglomerados mais pequenos e dispersos;

» A importância dos Municípios de maior dimensão, porquanto, não só dispõem de estruturas mais capacitadas, como conferem dimensão aos projetos, sem os quais os gastos com os serviços são mais dispendiosos e a evolução para patamares mais elevados de desempenho torna-se mais difícil.

7.4.2. Considera-se que a proposta ora apresentada cumpre com os desafios associados aos serviços de águas, nomeadamente em termos de sustentabilidade, uma vez que promove uma estrutura especializada e competente; uma estrutura com dimensão ou escala; uma estrutura com integração geográfica e uma estrutura com integração sectorial.

8. INTERVENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

8.1. A presente Parceria Pública tem enquadramento nos artigos 117.º, n.º 1 e 118.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelecem que o Estado e as autarquias locais articulam entre si a prossecução das respetivas atribuições, podendo, para o efeito, recorrer à delegação de competências, tendo como objetivos a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis.

Igualmente respeita o regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 90/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime das parcerias entre o Estado e as autarquias locais para a exploração e gestão dos sistemas municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos.

8.2. Necessidade de aprovação pelos órgãos municipais dos instrumentos que integram o projeto da Parceria Pública:

i) Documento enquadrador da Parceria Pública, realizado pelo Estado e pelos Municípios, que fundamenta a mais-valia da solução e respetiva viabilidade económico-financeira, e contempla os principais aspetos da parceria, designadamente o objeto, o âmbito e o prazo;

ii) Contrato de Parceria Pública entre o Estado e os Municípios, pelo qual estes criam um sistema integrado de serviços de águas, acordam em partilhar com o Estado as competências municipais relevantes para a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao sistema, estabelecendo os respetivos limites e condições. Integra o programa técnico e financeiro da parceria e contém as bases para o contrato de gestão;



iii) Participação numa entidade gestora da parceria participada pela AdP – Águas de Portugal, SGPS, SA, em representação do Estado, e pelos Municípios ou por associação representativa dos mesmos (aprovação de Estatutos e Acordo Parassocial da entidade Águas do Alto Minho, SA); Aquisição de participação social.

Da análise do projeto de estatutos verifica-se que o mesmo respeita as disposições do Código das Sociedades Comerciais aplicáveis à constituição de sociedades anónimas;

iv) Contrato de Gestão entre o Estado e os Municípios por um lado, e a entidade gestora da parceria, por outro, que constitui o título habilitador da gestão. O Contrato de Gestão é o documento previsto na Cláusula 13ª do Contrato de Parceria Pública, e que visa regular um conjunto de aspectos da parceria, nomeadamente, a delimitação das actividades a prosseguir e o respetivo âmbito territorial; o prazo de vigência; o modelo técnico, com as áreas territoriais, as Infraestruturas a afetar à Parceria e o plano de investimento global; o estudo de viabilidade económica e financeira; o modelo de convergência tarifária; a fórmula de cálculo da retribuição; objectivos de qualidade do serviço; procedimentos de fixação e revisão das tarifas; regras e procedimentos sobre a modificação e na cessação do contrato; e fórmula de transmissão do capital social, em caso de resolução unilateral ou de denúncia do contrato de gestão.

v) Contrato de cedência de infraestruturas e equipamentos entre os Municípios e a entidade gestora da parceria;

8.3. No período de instalação prevê-se ainda a aprovação de acordos de cedência de infra-estruturas, conformados pelo Programa Técnico e Financeiro, Contrato de Parceria e Contrato de Gestão; Acordo de cedência de pessoal; acordo de cedência de posição contratual; e Regulamento de Serviço de Águas.

8.4. A aquisição de participação social na Sociedade Águas do Alto Minho, SA no valor previsto de € 141.905 carece de deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos do artigo 53º, nº 1 da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, e alterações posteriores, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, e do artigo 25º, nº 1, alínea n) do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

8.5. O ato de aquisição da participação societária está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 54º, nº 1 da mesma Lei nº 50/2012, e deverá ser comunicada à Inspeção-Geral de Finanças e à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias (nº2 desse mesmo artigo).

8.6. De referir por último e para efeitos de aplicação das regras da contratação pública à formação do contrato de sociedade, o presente projeto de Parceria Pública encontra-se excluído da aplicação da parte II do Código dos Contratos Públicos, nos termos do disposto no artigo 5º, do CCP, uma vez que se trata da denominada contratação “in house”, no âmbito do direito português e comunitário da concorrência.

9. Conclusões

9.1. O estudo de viabilidade económica e financeira da Parceria que fundamenta a proposta de constituição de uma Parceria Pública entre o Estado Português e os Municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença,

Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira, refere identificar as grandes linhas que estiveram por base:

- * A necessidade de resolução eficaz dos problemas de infraestruturação e gestão dos serviços de abastecimento público de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas junto dos utilizadores finais, com as respostas aos desafios das alterações climáticas;

- * Dotar esta parceria de um regime particularmente vocacionado para a sustentabilidade económica e financeira do sistema e para uma maior flexibilidade no ajustamento dos tarifários, junto dos utilizadores finais no decurso do primeiro período tarifário.

9.1.1. O modelo financeiro proposto permite apurar o rendimento médio necessário por actividade que resulta da divisão dos gastos anuais incluindo os impostos sobre o rendimento e a remuneração do capital investido, deduzidos dos rendimentos obtidos, pelo volume de caudais a facturar. Para a sua composição contribuíram gastos operacionais, os encargos financeiros e fiscais, assim como a remuneração do capital investido.

9.1.2. O presente estudo de viabilidade económica e financeira assenta nos seguintes pressupostos principais:

- A parceria vigora pelo prazo de 30 anos;
- As tarifas a praticar em qualquer dos períodos tarifários, foram definidas tendo como objetivo a cobertura integral dos gastos da actividade, incluindo os desvios de recuperação de gastos, ou seja, devem corresponder às tarifas necessárias, que se definem como sendo as que permitem a recuperação total de todos os gastos associados à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao sistema e asseguram a sustentabilidade económico-financeira da Entidade Gestora da Parceria no âmbito das atividades relativas à Parceria;
- Investimento municipal no horizonte municipal 2019 – 2048 no valor de 81 milhões de euros a preços constantes;
- Restante investimento no horizonte 2019 – 2048 no valor de 32 milhões de euros a preços constantes;
- Subsídios ao investimento no montante de 13,2 milhões de euros;
- Financiamento bancário de curto prazo, a contratar junto da banca comercial, no montante máximo de 6.4 milhões de euros;
- Capital social de 3,6 milhões de euros.

9.2. Em face do exposto, sou de entendimento de que a Câmara Municipal poderá deliberar sobre a aprovação dos seguintes documentos que integram o projeto de Parceria Pública a constituir:

i) O Contrato de Parceria Pública entre o Estado e os Municípios, e respetivos Anexos, pelo qual estes criam um sistema integrado de serviços de águas, acordam em partilhar com o Estado as competências municipais relevantes para a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao sistema, estabelecendo os respetivos limites e condições. Integra o programa técnico e financeiro da parceria e contém as bases para o contrato de gestão, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 90/2009, de 9 de abril;

ii) O Contrato de Gestão entre o Estado e os Municípios por um lado, e a entidade gestora da parceria, por outro, que constitui o título habilitador da gestão, e respectivos Anexos, que detalha os aspectos de operacionalização dos princípios consagrados no Contrato de Parceria, tais como indicadores de gestão, período de transição e instalação, estrutura tarifária, prazos e obrigações da Entidade Gestora da Parceria;

III) Autorizar, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a subscrição pelo município de Arcos de Valdevez de 28 381 [vinte e oito mil trezentas e oitenta e uma] ações da categoria A, representativas de € 141.905,00 [cento e quarenta e um mil novecentos e cinco euros] do capital social da sociedade A.D.A.M. - Águas do Alto Minho, S. A., entidade gestora do Sistema de Águas do Alto Minho, nos termos dos estatutos que constituem o ANEXO do *dossier* apenso à presente deliberação e com os fundamentos constantes do documento enquadrador da parceria e do ANEXO do *dossier* apenso à presente deliberação, que dela fazem parte integrante;

iv) Aprovar a minuta de acordo parassocial, a subscrever pela sociedade AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., e pelo conjunto de municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira, nos termos descritos no ANEXO do *dossier* apenso, que faz parte integrante da presente deliberação;

v) Remeter à Assembleia Municipal, para efeitos de aprovação daquele órgão, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril; do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e do artigo 25º, n.º 1, alínea n) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

vi) Conceder poderes à Presidência para representação do município de Arcos de Valdevez na outorga dos contratos *supra* referidos.

vii) Determinar o início do procedimento de revisão dos regulamentos municipais dos serviços públicos de abastecimento público de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas, bem como dos regulamentos que disponham sobre a matéria das taxas e tarifas relativas àqueles serviços, com vista à sua harmonização com o regime previsto na lei e nos Contratos de Parceria e de Gestão em matéria de medição dos níveis de serviço, faturação e cobrança, regime tarifário e contraordenações

O Chefe de divisão,
